

Autos nº 14.0695.0000949/2019-3

Representante: Grupo Especial de Repressão a Delitos Econômicos (GEDEC)

Representados: Secretaria de Estado da Fazenda; Marcus Vinicius Vannucchi (Ex- Corregedor-Geral da Fiscalização Tributária); Felipe Rodegheri Manzano (Corregedor-Assessor); Fábio Rodrigues Teixeira de Andrade (Corregedor-Assessor); Genésio Koiti Suetake (Corregedor-Assessor); Alexandre Jorge Miguel (Corregedor-Assessor); Argos Campos Ribeiro Simões (Corregedor-Assessor); Antônio Toyomi Watanabe (Corregedor-Assessor); André da Silva Curcio (Corregedor-Assessor); Paulo Henrique Cruz (Corregedor-Assessor); Hélio Bandeira (Corregedor-Assessor); Francisco Eloy dos Santos (Corregedor-Assessor); Ricardo Catunda do Nascimento Guedes (Corregedor-Assessor); José Carlos de Jesus Meireles (Corregedor-Assessor); Eduardo Cestari (Corregedor-Assessor); Fernando Hideo Eimori (Corregedor-Assessor); Marcelo de Almeida Gouveia (Corregedor-Assessor); Cláudio Pedrosa de Azevedo Melo (Corregedor-Assessor)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado em 09 de dezembro de 2019 a partir de peças de informação encaminhadas pelo Grupo Especial de Repressão a Delitos Econômicos (GEDEC) em razão dos elementos obtidos no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) de nº 03/2019, consistentes em cópias das requisições de instauração de 17 (dezessete) inquéritos policiais em face de agentes públicos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que tiveram seus procedimentos administrativos arquivados por Corregedores da Corregedoria de Fiscalização Tributária (CORFISP) durante o mandato de Marcus Vinicius

Vannucchi, a fim de apurar eventuais irregularidades e/ou crimes praticados contra a Administração Pública (e seus correlatos) em tais arquivamentos, decorrentes de condutas tanto dos próprios averiguados como dos respectivos Corregedores.

Segundo consta das cópias digitalizadas das requisições do GEDEC para instauração de inquérito policial (disco juntado à fls. 07), verificou-se um suposto “formato” direcionado para os arquivamentos de procedimentos administrativos disciplinares, tratando-se de *“investigações pouco produtivas e eficientes, sem resultados e sem esforço para que viessem, efetivamente, obter dados conclusivos, indicando a possível prática de pagamentos indevidos por parte dos suspeitos nos Procedimentos aos Corregedores, com vistas ao direcionamento de um Arquivamento por falta de elementos pela prescrição, ou porque os AFRs ‘suprimiram’ a falta de entrega de documentos à CGA”*.

Em atendimento à solicitação de fls. 02-D, o Grupo Especial de Repressão à Delitos Econômicos (GEDEC) encaminhou cópias digitalizadas da requisição de instauração de inquéritos policiais a partir de elementos obtidos no Procedimento Investigatório Criminal n. 03/2019 (fls. 03 a 07 e documentos de fls. 10 a 61).

Conforme determinação deste órgão ministerial (fls. 02-A a 02-D), a Secretaria desta Promotoria de Justiça juntou pesquisa sobre inquéritos civis e procedimentos preparatórios instaurados com objeto igual/semelhante, cujos resultados aportaram apuração de eventual enriquecimento ilícito ou patrimônio incompatível de Agentes Fiscais de Renda investigados, primariamente, no âmbito administrativo da CORFISP (fls. 85 a 93).

Em avanço, o Grupo Especial de Repressão a Delitos Econômicos (GEDEC) juntou cópia digitalizada do Procedimento Investigatório Criminal n. 03/2019 (fls. 108 e 109).



2

Em resposta ao ofício n. 583/2019, Antônio Toyomi Watanabe, Corregedor-Assessor da CORFISP prestou esclarecimentos (fls. 116). Em apertada síntese, sustentou a plausibilidade de sua atuação no veio administrativo da CORFISP, em estrita observância aos ditames legais. No que concerne à apuração dos procedimentos administrativos envolvendo os servidores Nelson Cornélio Dorta dos Reis e Newton Cley Jele de Araújo, pugnou pelo prosseguimento da investigação do primeiro, tendo, em relação ao último, interrompida sua participação na investigação, devido ao seu desligamento da CORFISP.

Felipe Rodegheri Manzano também se manifestou (fls. 146 a 160), sustentando, em breve resumo, a falta de atribuição do Corregedor Fiscal para absolver o investigado ou arquivar o Procedimento Administrativo Disciplinar, porquanto seu parecer é de índole meramente opinativa, sendo, portanto, de rigor o arquivamento do presente inquisitivo.

Alexandre Miguel Jorge, por sua vez, refutou a imputação a ele formulada, aduzindo que nunca teria pertencido aos quadros da CORFISP, tampouco subordinada a Marcus Vinicius Vannucchi. Após a extinção da Corregedoria da Fiscalização Tributária (CORCAT), foi designado para atuar na função de Assistente Fiscal IV, na Coordenadoria da Administração Tributária (CAT), seguido do exercício na Delegacia Regional Tributária da Capital II (Lapa) – DRTC (fls. 161 a 165).

Em sequência (fls. 179 a 191), foram acostados documentos pela Controladoria da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (CONT).

Acostou-se ofício encaminhado pela Corregedoria da Fiscalização Tributária (fls. 294 a 304), no qual buscou-se justificar os fatos ensejadores do presente inquérito. Conforme o documento, as decisões proferidas nos processos administrativos disciplinares seriam vinculadas, de forma que não haveria fundamento fático ou legal para engendrar o suposto esquema narrado na portaria de instauração do presente inquérito. Noutro

giro verbal, aduziu-se que a decisão pelo arquivamento ou não do procedimento envolveria diversos níveis de hierarquia dentro da Secretaria da Fazenda e do Planejamento.

Juntou-se manifestação de uma série de investigados (fls. 310 a 358), por meio do Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo (SINAFRESP) com uma série de esclarecimentos. Nesse sentido, foram reiteradas as argumentações trazidas pela Corregedoria da Fiscalização Tributária, além de acrescer eventual falta de justa causa para a instauração do presente inquisitivo.

Foram encaminhadas cópias da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Marcus Vinícius Vannucchi e outros, pelos delitos de lavagem de dinheiro, corrupção e associação criminosa (fls. 368 a 394).

Posteriormente, acostou-se aos presentes autos ofício encaminhado pela Corregedoria da Fiscalização Tributária (CORFISP), comunicando a existência do Processo Administrativo Disciplinar GDOC nº 23752-318909/2019 em face do agente fiscal de rendas Marcus Vinicius Vannucchi, para apuração de eventual desequilíbrio entre as receitas e despesas do acusado, principalmente no que tange a origem dos valores referentes às notas de corretagem da empresa ÁGORA, de forma que o processo supracitado visa apurar a evolução patrimonial do servidor para o período correspondente aos anos de 2016 a 2019 (fls. 396 e 397).

Em continuidade, determinou-se o desentranhamento de documento semelhante juntado aos presentes autos, pois relativo a objeto estranho ao da presente demanda (antigas fls. 395 a 398-verso dos presentes autos).

Na sequência, o Grupo Especial de Repressão a Delitos Econômicos do Ministério Público do Estado de São Paulo (GEDEC) encaminhou a esta Promotoria de Justiça representação fiscal encaminhada

pela Receita Federal do Brasil em desfavor de Marcus Vinicius Vannucchi, que, em tese, teria praticado ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º, VII da Lei 8.429/92 (fls. 409 a 429).

É o breve relatório.

Antes de fundamentar a presente promoção de arquivamento, faz-se necessário tecer breves considerações sobre a documentação acostada pelo GEDEC. Como visto acima, e foi ressaltado na última manifestação deste subscritor, o objeto tratado na representação fiscal supracitada é diverso daquele apurado nos presentes autos, razão pela qual determina-se, igualmente, o seu desentranhamento dos presentes autos.

Esta Promotoria de Justiça Especializada tem entre suas funções a apuração de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, bem como por particulares que tenham induzido ou concorrido para tal prática, ou se beneficiado sob qualquer forma de referido ato, conforme a Lei Federal nº. 8.429/92. Esta dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos e aos terceiros que concorram para com a atuação ímproba de tais agentes.

O presente inquérito civil tem o seguinte objeto de apuração, nos termos de sua portaria inaugural (fls. 02-A a 02-D, especialmente fls. 02-B):

Segundo consta das cópias digitalizadas das requisições do GEDEC para instauração de inquérito policial (disco juntado à fls. 07), verificou-se um suposto "formato" direcionado para os arquivamentos de procedimentos administrativos disciplinares, tratando-se de *"investigações pouco produtivas e eficientes, sem resultados e sem esforço para que viessem, efetivamente, obter dados conclusivos, indicando a possível prática de pagamentos indevidos por parte dos suspeitos nos Procedimentos aos Corregedores, com vistas ao direcionamento de um Arquivamento por falta de elementos,*

pela prescrição, ou porque os AFRs 'supririam' a falta de entrega de documentos à CGA".

Da transcrição supra, percebe-se que o presente inquisitivo tem como alvo supostos arquivamentos indevidos de procedimentos administrativos perante a CORFISP por parte dos servidores públicos antes individualizados. Sobre o tema, assim se manifestaram os investigados, por meio do Sindicato dos Agentes Fiscais de Renda do Estado de São Paulo (fls. 315):

A suposta conduta praticada pelos Corregedores seria a promoção tendenciosa de arquivamentos de apuração preliminar no âmbito da Corregedoria. Imperioso notar, contudo, que nenhuma lei outorga ao Corregedor Fiscal da CORFISP a prerrogativa ou competência para determinar a instauração de apurações preliminares, sindicâncias ou processos administrativos disciplinares, **nem para decidir pelo arquivamento desses expedientes**. A legislação confere ao Corregedor apenas e tão somente atribuição de conduzir o expediente e emitir, ao seu final, **relatório** devidamente fundamentado, **mas meramente opinativo**. Em qualquer situação, seja para sugerir arquivamento, instauração de processo sancionador ou mesmo propor aplicação de punição, o relatório expedido pelo Corregedor Fiscal, apresentado após a realização da análise técnica das informações e documentos coletados do apurado, é apenas opinativo. **A decisão final é de competência do Ilmo. Sr. Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo** (artigo 1º da lei complementar nº 1.281/16, artigos 260, inciso II, 294 e 296 da lei 10.261/08 e artigo 6º do Decreto 61.925/16), **que se utiliza, para tanto, da intervenção de órgão consultivo próprio, vinculado à Procuradoria Geral do Estado – a Consultoria Jurídica**. Ou seja, todos os expedientes administrados pela Corregedoria (apurações, sindicâncias e PADs), antes da decisão final tramitam pela Consultoria Jurídica e só depois seguem para o Secretário da Pasta tomar a decisão final.

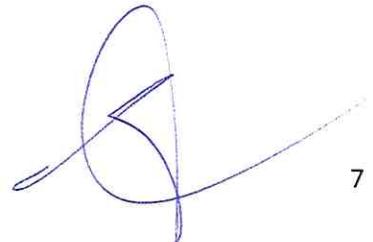
Ou seja, percebe-se que, nos moldes da manifestação do Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, o arquivamento de processos administrativos em trâmite no CORFISP não é de sua alçada exclusiva. Nesse contexto, enquanto os Corregedores apresentam parecer sobre a matéria fática envolvida no processo, cabe à autoridade superior, geralmente o Ministro da Fazenda, é quem apresenta a “palavra final” sobre o processo, seja acatando, seja denegando o parecer apresentado pelos Corregedores.

Desse modo, não foi possível aferir, à luz dos elementos de convicção inseridos nos autos, eventual dolo ou culpa grave dos agentes fiscais de rendas acima listados. Como se sabe, o elemento subjetivo é elemento fundamental para a caracterização dos atos ímprobos, tal como destacou Waldo Fazzio Júnior:

Herança da Lei Bilac Pinto, o dolo aparece no contexto da improbidade administrativa, não apenas como artifício indutor de engano que beneficia o agente, mas como consciência da ilicitude do ato que pratica e assunção de seus resultados. O componente má-fé é expressivo nas condutas inscritas na Lei 8.429/92. Aliás, no sentido de que a responsabilização por ato de improbidade administrativa carece de demonstração de má-fé do agente público, já que ilegalidade e improbidade nem sempre são sinônimos, caminha a jurisprudência¹.

Assim, considerando que não foram coligidas provas suficientes para concluir pela ocorrência ou não de eventuais insuficiências investigatórias por parte dos Corregedores listados na representação, bem como pela natureza opinativa das manifestações por eles lançadas nos processos em trâmite perante a CORFISP, o caso é de arquivamento das investigações. Igualmente, não foram acostados aos autos eventuais comprovações de pagamentos indevidos para o direcionamento ou

¹ Improbidade Administrativa, São Paulo: Atlas, 2012, págs. 133 e 134



retardamento de procedimentos administrativos em trâmite perante a Corregedoria Fiscal Tributária.

Destaque-se, por fim, que caso surjam novas evidências da prática de ilícitos relacionados aos fatos ora investigados, nada impede sejam as investigações restauradas para a adoção das medidas jurídicas que porventura sejam cabíveis.

Isso posto, não sendo constatados elementos que justifiquem a continuidade das investigações ou a propositura de ação civil pública ou de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa, **arquivo** o presente inquérito civil. Submeta-se a promoção de arquivamento, nos termos do artigo 110, §1º, da Lei Complementar Estadual nº. 734 à revisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para análise e homologação, conforme disposto na Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 e Resolução nº. 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006.

Registre-se no SIS MP Integrado.

São Paulo, 16 de junho de 2021.



Christiano Jorge Santos

7º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social